



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10380.002124/2007-31
Recurso n° 162.753 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ e outros - EX: DE 2004
Acórdão n° 101-96.700
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrentes EIT - EMPRESA INDÚSTRIAL TÉCNICA S/A
3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: CISÃO – TRIBUTAÇÃO DIFERIDA – A empresa receptora de parcela do patrimônio da contribuinte, por força de cisão desta, é sucessora dos direitos e obrigações da empresa cindida, e não terceiro a ela estranho, em razão do que não deve ser exigida da contribuinte a adição ao lucro líquido da parcela diferida, relativa ao contrato com entidade governamental.

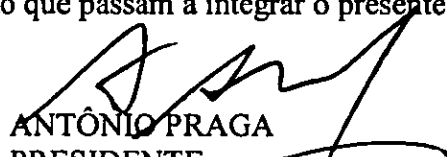
IRPJ - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja observada a correta determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, cancelando os itens 1 e 4 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR



FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA. Ausentes justificadamente, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI E JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 214/225, interposto pela contribuinte EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 188/205, que julgou procedente em parte os lançamentos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS de fls. 05/36, dos quais a contribuinte tomou ciência em 12.03.2007.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 13.769.779,59, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, em relação ao ano-calendário de 2003, tendo origem:

(1) na omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de rendimentos de aplicação financeira informados em DIRF;

(2) glosa de custos com combustível, peças e acessórios, material de instalação de canteiros e materiais de construção não comprovados;

(3) glosa de despesa com propaganda paga à empresa Incentive House S.A., que não presta serviços de propaganda e publicidade;

(4) redução indevida do lucro real, em razão da falta de adição de receita diferida decorrente de contrato com entidade governamental, em razão do contrato celebrado com a Secretaria de Recursos Hídricos do Governo da Paraíba; conforme descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 09, o contrato em questão foi transferido para Maisa – Materiais de Irrigação, Tubos e Conexões, Indústria e Comércio, em 30.06.2003, em razão da cisão parcial ocorrida na data da transferência do título; assim, a Fiscalização afirmou que o referido valor deveria ser tributado, já que o benefício do diferimento aplica-se somente ao contratado ou sub-contratado, jamais para terceiros; no caso, a Maisa – Materiais de Irrigação, Tubos e Conexões, Indústria e Comércio não possui qualquer relação com o contrato, implicando, assim, na realização do referido crédito; e

(5) falta de adição ao lucro líquido da reserva de reavaliação realizada.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 110/130. Inicialmente, esclareceu que, em relação aos itens 2, 3 e 5 do lançamento, iria requerer o seu parcelamento. Quanto aos itens 1 e 4, alegou que:

(i) com relação à omissão de receitas (item 1), requereu o cancelamento da exigência, sob o argumento de que não efetuou as aplicações financeiras apontadas pela Fiscalização; para dirimir quaisquer dúvidas, requereu que fosse anexada ao processo cópia das DIRFs mencionadas, bem como a notificação das instituições financeiras para prestar informações detalhadas sobre as aplicações financeiras sob exame;

(ii) no que tange ao item 4 e o referido contrato com entidade governamental, afirmou que o lançamento baseou-se em situação não tipificada como fato gerador da obrigação tributária principal. A obra contratada, embora realizada em sua totalidade, não foi paga pelo Governo do Estado da Paraíba até o momento; o direito ao diferimento da tributação

aplica-se à Hage Irrigação, Indústria e Comércio Ltda, uma vez que esta não é simples terceiro, mas empresa resultante de transformação societária. Ademais, após a cisão da contribuinte, o direito creditório transferido consta em aberto na contabilidade da sucedida;

A DRJ julgou procedente em parte os lançamentos, às fls. 188/205. Inicialmente, ressaltou que a contribuinte não contestou as infrações correspondentes à glosa de custos, despesas com propaganda, bem como a falta de adição ao lucro líquido da reserva de reavaliação realizada, razão pela qual as considerou como matérias não impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No que tange à omissão de receitas, afirmou que o auto de infração indica o valor dos rendimentos e a retenção na fonte por cada uma das instituições financeiras envolvidas.

Acrescentou que consta às fls. 97/98 dos autos Dossiê Integrado da Coordenação Geral de Fiscalização, com a indicação, por instituição financeira, código de receita e período de apuração, dos valores dos rendimentos brutos relacionados com as aplicações financeiras em questão.

Dessa maneira, entendeu que constam nos autos elementos suficientes para que se possa identificar, com segurança, quais os rendimentos que foram considerados omitidos.

Quanto à suposta necessidade da apresentação de cópia das DIRFs, afirmou que os referidos documentos contemplam todos os beneficiários de rendimentos em determinado período. A sua disponibilização à contribuinte implicaria em quebra de sigilo fiscal.

Esclareceu que a DIRF constitui prova direta, sendo, via de regra, prova suficiente dos fatos nela registrados. Ademais, não faz sentido que a fonte pagadora assumira perante o Fisco a obrigação de recolher o imposto, sem que a respectiva operação tenha efetivamente ocorrido.

Não obstante, a contribuinte não apresentou nenhuma documentação que comprovasse que não houveram ditas aplicações financeiras, tais como extratos bancários e/ou declaração das instituições financeiras noticiando a ocorrência de erro no preenchimento da DIRF, razão pela qual manteve o lançamento correspondente.

Quanto à falta de adição ao lucro líquido da parcela diferida, relativa ao contrato com entidade governamental, afirmou que a empresa que se beneficiou com parte do patrimônio da empresa cindida deve ser tratada como sucessora dos direitos e obrigações daquela, e não como terceira pessoa estranha à relação.

Afirmou que ainda que fosse considerada como terceira pessoa e, por conseguinte, não beneficiada pelo diferimento da tributação, o lançamento jamais poderia ter sido efetuado contra aquele que transferiu o seu direito (que sequer chegou a recebê-lo), mas apenas em relação ao beneficiário do crédito.

Desse modo, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, cancelando-se a exigência em relação ao item 4 do auto de infração.



A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 20.08.2007, conforme faz prova o AR de fls. 209, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 214/225, em 19.09.2007.

Em suas razões, inicialmente, afirmou que o crédito tributário correspondente à glosa de custo, despesas com publicidade e falta de adição ao lucro líquido da reserva de reavaliação realizada foi objeto de parcelamento pela contribuinte, conforme documentação anexa.

Com relação à omissão de receitas, a contribuinte afirmou que não reconhece os rendimentos de aplicação financeira, em razão de não haver realizado ditas operações.

Acrescentou que o lançamento baseou-se apenas nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, que constituem meras declarações, não servindo como meio de prova hábil para constituir direitos ou obrigações tributárias.

Entendeu que a Fiscalização não poderia se valer das referidas declarações, sem documentação suplementar concreta, para efetuar o lançamento. Ademais, é impossível à contribuinte produzir prova contrária, sob pena de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Por fim, afirmou que a apresentação da cópia das DIRFs das instituições financeiras é dever da Fiscalização, sob pena de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A planilha constante nos autos não é suficiente para identificar eventual investimento/rendimento, pois o CNPJ da instituição financeira e o valor apontado não são passíveis de identificação nos dados contábeis da empresa ou no setor financeiro. Seriam necessárias outras informações, tais como a agência, o tipo de investimento, dentre outras.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Os Recursos de Ofício e Voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Em relação ao Recurso de Ofício, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida. A adição ao lucro líquido da parcela diferida, relativa ao contrato com entidade governamental, não deve ser exigida da empresa receptora de parcela do patrimônio da contribuinte, já que é sucessora dos direitos e obrigações desta, e não terceira pessoa estranha à relação, hipótese na qual se justificaria a exigência. Ademais, como bem consignado na decisão recorrida, ainda que fosse considerada como terceira pessoa e, por conseguinte, não beneficiada pelo diferimento da tributação, o lançamento jamais poderia ter sido efetuado contra aquele que transferiu o seu direito (que sequer chegou a recebê-lo), mas apenas em relação ao beneficiário do crédito. Assim, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo o cancelamento da exigência em relação ao item 4 do auto de infração.



Quanto ao Recurso Voluntário, a matéria posta à apreciação deste colegiado cinge-se à omissão de receitas decorrentes de rendimentos em aplicações financeiras supostamente efetuadas pela contribuinte no ano de 2003.

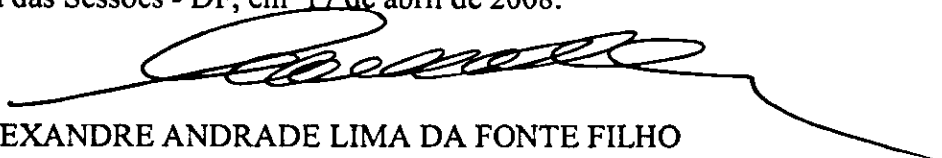
Conforme descrição dos fatos constante às fls. 06 do auto de infração, o lançamento teve por base as Declarações de Imposto de Renda na Fonte - DIRFs apresentadas pelas Instituições Financeiras (i) Fundo de Investimento Caixa Prático Curto Prazo; (ii) Fundo de Investimento Caixa Personal Renda Fixa Longo Prazo; e (iii) Fundo de Investimento Caixa Ideal de Renda Fixa de Longo Prazo.

Ocorre que não constam nos autos cópia das DIRFs que fundamentaram a infração imputada à contribuinte. Entendo que o dossiê de fls. 97/98, respaldado nas DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras, não é prova para a identificação da matéria tributável, notadamente em face da declaração da contribuinte de que não efetuou aplicações financeiras em ditas instituições financeiras.

Entendo, assim, que o lançamento padece de vício material, relacionado a erro na identificação da matéria tributável. Ocorreu erro na construção do lançamento, eivando-o de vício, razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração. Observe-se que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e a determinação da matéria tributável são, entre outros, elementos essenciais e intrínsecos do lançamento. Na ausência dos elementos que indicam a matéria tributável, o lançamento viola o art. 142 do CTN, o que torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, cancelando os itens 1 e 4 do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2008.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

